

213
MD

Cláudio Luís Soares de Castro - Advogado



tomou por base essa denominação errada. Certamente por equívoco, razão porque não se obteve êxito, até o momento, na execução da medida.

Considerando as "informações", trazidas pelos Ofícios de fls. 205/207, entende-se que deva ser **RATIFICADO O "OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL"**, **REQUISITANDO A REMESSA DAS CÓPIAS DE "CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES"**, solicitando-se brevidade na resposta.

- A CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS HABILITADOS -

CRÉDITOS

PRIVILEGIADOS

1) Crédito Fiscal, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. Origem: certidão de dívida ativa, n.º 9910072 - valor : R\$ 4.140,53; certidão de dívida ativa, n.º 00100300, valor : R\$ 18.852,97.

Valor Total do Crédito : R\$ 22.993,50.

(Vinte e dois mil, novecentos e noventa e três Reais e cinquenta centavos).

2) Crédito Fiscal, de titularidade do Município do Rio Grande. Origem: certidão de dívida ativa, n.º 114126100 - valor : R\$ 49,00; certidão

Cláudio Luís Soares de Castro - Advogado



de dívida ativa, n.º 114125100, valor : R\$ 135,22; certidão de dívida ativa, n.º 114124100, valor : R\$ 447,36.

Valor Total do Crédito : R\$ 631,58.

(Seiscentos e trinta e um Reais e cinquenta e oito centavos).

CRÉDITOS

QUIROGRAFÁRIOS

1) Tramontina Sul Utilidades e Ferramentas Ltda.

Origem :

- duplicata comercial, n.º 12.210-0, valor R\$ 4.344,06.
- duplicata comercial, n.º 12.799-0, valor R\$ 4.271,37.
- duplicata comercial, n.º 13.786-0, valor R\$ 4.266,42.
- duplicata comercial, n.º 14.095-0, valor R\$ 4.222,28.
- despesas com protesto, valor R\$ 82,19.

- duplicata comercial, n.º 82.978-1, valor R\$ 392,91.
- duplicata comercial, n.º 81.988-0, valor R\$ 1.508,30.
- duplicata comercial, n.º 82.978-2, valor R\$ 387,54.
- duplicata comercial, n.º 83.283-2, valor R\$ 916,72
- despesas com protesto, valor R\$ 49,20.

Cláudio Luís Soares de Castro - Advogado



215
HD

- Honorários Advocatícios (20%) R\$ 4.061,92.

Valor Total do Crédito : R\$ 24.502,91.

(Vinte e quatro mil, e sessenta e um Reais e noventa e dois centavos).

- CRÉDITOS PENDENTES DE VERIFICAÇÃO -

1) Excelência, às fls. 203/204, a empresa "Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda.", promoveu "pedido retardatário de habilitação". Não juntou os documentos que comprovam a existência de seu crédito, nem tampouco informou o valor devido pela massa.

Faz-se necessário, para regular verificação do crédito, que a empresa Makita instrua devidamente seu pedido de "habilitação".

Assim, sugere o Síndico, que o digno Magistrado **DEFIRA PRAZO DE DEZ DIAS, PARA REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO**, sob pena de ser excluída do concurso falimentar.

2) Da mesma forma, o "Banrisul" - Banco do Estado do Rio Grande do Sul - não juntou aos autos o título de crédito, o qual dá origem a

Cláudio Luís Soares de Castro - Advogado



divida cobrada. Também, não exibiu a "memória discriminada do cálculo", referente aos valores que pretende receber.

De outra banda, o Banrisul noticiou nos autos, à fl. 169, que houve interposição de Embargos, nos autos da Execução promovida pelo banco e os Embargos foram julgados "Parcialmente Procedente", fato que torna a "divida ilíquida".

E, em sendo ilíquida a dívida, não está apta a ser habilitada no processo de falência, s.m.j.

Assim, a manifestação é no sentido de **EXCLUIR O BANRISUL DO QUADRO GERAL DE CREDORES**.

- CONCLUSÃO -

Do exposto, excelência, vislumbra-se que em não ocorrendo a arrecadação dos outros bens de propriedade dos sócios, o valor que se obtiver na venda judicial do automóvel, já arrecadado, não será suficiente para satisfazer os pagamentos dos créditos habilitados na presente falência.

Por esta razão, respeitosamente, requer ao inclito Julgador, que:

1) determine, seja "**OFICIADO À JUCERGS**", para que remeta ao Juízo cópias do Contrato Social e últimas alterações, referentes à empresa falida;

Cláudio Luís Soares de Castro - Advogado



2) NOMEIE AVALIADOR, com vista à apuração do valor de venda do automóvel arrecadado;

3) ARBITRE O VALOR DAS DIÁRIAS DE DEPÓSITO, em patamar razoável, condizente com a realidade do processo;

4) LANCE DECISÃO, JULGANDO OS CRÉDITOS E PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS NOS AUTOS, conforme o presente relatório, delimitando a formação do "quadro geral de credores";

5) ARBITRE OS "HONORÁRIOS DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO", em URH'S, atendendo a orientação processual pertinente à matéria.

Pelo regular prosseguimento, pede juntada aos autos e espera deferimento.

Rio Grande, 02 de março de 2001.

Cláudio Luís Soares de Castro
Sindico
OAB/RS 33.028